



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 064/2017

PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 103/2017

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO PROJETO
DE LEI Nº 036/2017, QUE DISPÕE SOBRE
ALTERAÇÃO DO ART. 42 DA LEI MUNICIPAL
Nº 4.676, DE 25 DE JULHO DE 2016.**

1) RELATÓRIO

Foi encaminhado por meio do Expediente Interno nº127/2017 – PG/CMP, o Projeto de Lei nº 037/2017, que visa alterar o art. 42 da Lei Municipal nº 4.676/2016, que por força do § 1º do art. 241 do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

O Projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa.

É o relatório.





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 064/2017

2) FUNDAMENTAÇÃO

Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos, quando for o caso.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias — a LDO — foi uma inovação da legislação brasileira, cujo desenho surgiu durante os trabalhos da Assembleia Constituinte, sendo introduzida em nosso ordenamento jurídico pela Constituição de 1988, e seu papel tem sido cada vez mais relevante na condução dos rumos das finanças públicas.

Prevista no artigo 165, parágrafo 2º da Constituição Federal, tem por função estabelecer anualmente as metas e prioridades da administração pública para as despesas de capital e programas de duração continuada.

Trata-se de norma obrigatória para todos os entes federados, e compõe o sistema uniforme em nossa federação de planejamento da ação governamental, figurando, por assim dizer, como “elo de ligação” entre o plano plurianual, com previsão para quatro anos, e a lei orçamentária, que fixa as receitas e despesas de cada ano.

Do ponto de vista da competência legislativa, o Projeto de Lei não possui falhas, sua iniciativa é do Poder Executivo dentro de sua competência legal dada pela Lei Orgânica de Parauapebas conforme artigo 53, e pela Constituição Federal de 1988, em seus artigos 165 a 169 que determinam a competência exclusiva que tem o Poder Executivo para dar iniciativa as leis orçamentárias.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias constitui um instrumento intermediário de planejamento em que o Poder Executivo indica onde pretende aplicar recursos a serem consignados no orçamento geral do município (LOA), sempre em observância ao Plano Plurianual de Aplicação PPA.





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 064/2017

Esta lei tem como por principal função o estabelecimento dos parâmetros necessários à alocação dos recursos no orçamento anual, de forma a garantir, dentro do possível, a realização das metas e objetivos contemplados no Plano Plurianual de investimentos.

No espírito do que determinou a Carta Magna (art. 165, § 2º), a Lei Orgânica Municipal assim delineou sobre a LDO (art. 100, § 2º):

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, bem como orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

2.1 – DO PROJETO DE LEI

O art. 1º da proposição visa alterar a Lei Municipal nº 4.676/2016. Para melhor compreensão do tema será colacionado abaixo o dispositivo em questão:

Art. 42. As despesas com publicidade de cada Poder, constarão no orçamento sob rubrica específica do programa e será observado o somatório e limite máximo de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do total da Receita Corrente Líquida prevista para 2017.

Na justificativa do projeto o Prefeito afirma que visa majorar o percentual máximo gasto com publicidade. Se a proposição for aprovada o percentual será aumentado para 1,0% (um por cento) do total da Receita Corrente Líquida prevista para 2017.

Constata-se que não há quaisquer inconstitucionalidades ou ilegalidades que maculem a aprovação do Projeto.





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 064/2017

4) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, **entende, conclui e opina pela constitucionalidade e legalidade** do Projeto do Lei nº 037/2017, de autoria do Poder Executivo.

É o parecer, s.m.j. da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 30 de Agosto de 2017.

Cícero Carlos Costa Barros

Procurador Legislativo

Mat. 562323

PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal dos Ver de Parauapebas
Jeanny Luce da Silva Freitas Frateschi
Procuradora Geral Legislativo
Portaria nº 024/2017

